



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295933

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1063951-83.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado EDSON FERNANDES PEREIRA NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 36709 - JV

APELAÇÃO Nº 1063951-83.2023.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELADO: EDSON FERNANDES PEREIRA NETO

ORDINÁRIA – ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – Candidato ao cargo de Soldado PM de 2ª Classe, considerado inapto no exame médico por mordida aberta – Inadmissibilidade – Tópico restritivo de cunho subjetivo que não deve ser interpretado isoladamente, devendo ser observado as demais condições impostas no Edital – Forçoso reconhecer o alto grau de subjetividade de julgamento, ferindo o princípio da razoabilidade e do interesse público – Laudo pericial que conclui pela ausência de prejuízo no desempenho da função pretendida - Precedentes desta C. Câmara de Direito Público e Sodalício – Danos morais indevidos – Ausência de comprovação – Procedência parcial da ação mantida – Honorários recursais fixados – Recurso não provido.

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo c.c. pedido de danos morais ajuizada por Edson Fernandes Pereira Neto em face da Fazenda do Estado de São Paulo, objetivando a anulação do ato de sua reprovação do concurso público para Soldado PM 2ª Classe no exame médico, por possuir mordida aberta. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Indeferida a liminar, foi concedido ao autor os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 82/83).

Laudo pericial realizado pelo IMESC às fls.

159/164, com complemento às fls. 209/210.

A r. sentença de fls. 219/221, cujo relatório adoto, julgou parcialmente procedente a ação para anular o ato que excluiu o autor do concurso, permitindo que participe das demais etapas do certame. Em razão da sucumbência, condenou a Fazenda do Estado no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC.

Inconformada, apela a Fazenda Estadual, fls. 225/229, sustentando que a realização dos exames médicos previstos no edital tem por finalidade verificar se o candidato possui ou não condições de saúde para desempenhar as funções policiais-militares. Essa verificação, a seu turno, está inserida no âmbito da discricionariedade da Administração Pública, obviamente que pautada pelos estritos parâmetros da legalidade, sempre com o objetivo de atender ao interesse público. Pugna pela improcedência da ação.

Recurso processado e contrariado (fls.231/242).

À fl. 253, a apelante se manifestou, em concordância ao julgamento em sessão virtual.

É o relatório.

O recorrido participou do concurso público de ingresso no cargo de Soldado PM 2ª Classe – Edital DP- 3/321/22 (fls. 18/78), tendo sido excluído do certame por ter sido declarada inapto no exame médico, devido ao diagnóstico de “mordida aberta” (fls. 131/132).

Extrai-se do edital convocatório no Capítulo X – dos Exames de Saúde, item 5 dispõe:

“Exames Odontológicos:

(....)

4.3 - quando os dentes forem naturais: deverão ser hígidos ou estarem restaurados com material restaurador definitivo, não possuir cáries, periodontopatias, raízes residuais, fístulas ou lesões dos tecidos moles; não ter prognatismo (maxilar ou mandibular); não ter micrognatismo; não ter mordida aberta anterior e posterior; não ter mordida profunda; não ter cruzamento dos elementos dentais; não ter disfunção da Articulação Temporomandibular (ATM);” (fl. 43)

A respeito das regras de concurso público sabe-se que a Administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que o faça com igualdade para todos os candidatos e se é certo que a Administração Pública é livre para estabelecer as regras de seus certames, não é menos certo que se deve pautar pela legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Descurado destes princípios basilares, é dado ao Poder Judiciário analisar e reprimir ilegalidades cometidas pelo administrador, não havendo se falar em intromissão na discricionariedade do mérito do ato.

In casu, não há como convalidar a legalidade e razoabilidade do ato administrativo que excluiu a autora do concurso público.

Da leitura do edital, é forçoso reconhecer o alto grau de subjetividade de julgamento, ferindo o princípio da razoabilidade e do interesse público, além de ser altamente

discriminatório, indo contra o disposto no artigo 37, da Constituição Federal, pois não há como se aferir a aptidão física de uma pessoa simplesmente por esta portar “mordida aberta”.

Ademais, o artigo 3º, da Constituição Federal, proíbe "*preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*". Deste dispositivo legal, extrai-se que os valores buscados pelo Direito são os da igualdade, pluralismo e repúdio ao preconceito.

Sob esse prisma, o edital está eivado de ilicitude, pois preconceituoso, tolhe o pluralismo e ofende a igualdade, caracterizando um retrocesso inaceitável pela sociedade.

Com efeito, excluir alguém de função pública, sob o fundamento de que o candidato “não ter mordida aberta anterior e posterior; não ter mordida profunda; não ter cruzamento dos elementos dentais” consigna fator de discriminação desarrazoado, constitui discriminação inaceitável que configura violação ao disposto na norma acima citada.

O laudo pericial elaborado pelo IMES, às fls. 159/164, concluiu que: “o requerente não apresenta deformidade dento facial mordida aberta objeto de reprovação ao exame odontológico no concurso de ingresso a carreira de soldado da polícia militar de São Paulo um atestado odontológico que afirma não ter a autora qualquer causa que lhe comprometa a condição física (fl.163).

Destarte, não há nos autos elementos suficientes que comprovam a inaptidão física do autor para o exercício do cargo e a Fazenda do Estado não apresentou argumentos passíveis de sustentar a eliminação do candidato.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em tal sentido, há precedentes desta C. Câmara e Sodalício:

ORDINÁRIA – ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – Candidato ao cargo de Soldado PM de 2ª Classe, considerado inapto no exame médico por prognatismo mandibular – Inadmissibilidade – Tópico restritivo de cunho subjetivo que não deve ser interpretado isoladamente, devendo ser observado as demais condições impostas no Edital – Forçoso reconhecer o alto grau de subjetividade de julgamento, ferindo o princípio da razoabilidade e do interesse público – Precedentes desta C. Câmara de Direito Público e Sodalício – Danos morais indevidos – Ausência de comprovação – Verba honorária mantida – Observância ao art. 85, §3º, inciso I, do CPC – Procedência parcial da ação mantida – Honorários recursais ora fixados – Recurso não provido. (Apelação Cível 1025136-85.2021.8.26.0053; desta Relatoria; Data do Julgamento: 19/05/2022).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – POLICIAL MILITAR – EXAME MÉDICO – CANDIDATO CONSIDERADO INAPTO – EXCLUSÃO DO CERTAME – ILEGALIDADE – MOTIVAÇÃO INVÁLIDA. 1. A discriminação profissional do portador de doença

apenas potencialmente capaz de afetar a prestação de serviço não encontra ressonância no estágio atual de desenvolvimento social e na Constituição Federal, que consagra como princípios fundamentais da República a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (art. 1º, II, III e IV, CF). 2. As disposições do edital para o cargo de Soldado da Polícia Militar relativas à higidez física e mental dos candidatos destinam-se a impedir que os inaptos ao exercício da atividade policial sejam aprovados. A regra, contudo, deve ser interpretada com razoabilidade. Aptidão física e mental que deve ser aferida na data da avaliação médica. 3. Candidato que possui hálux valgus de grau leve que não o impede de exercer atividades físicas e não provoca incapacidade para a função. Exclusão do concurso considerada ilegal e abusiva. Ato administrativo com motivação inválida porque lastreada na existência de doença apenas potencialmente capaz de afetar a prestação de serviço. Pedido procedente. 4. Necessidade de condenação do autor em honorários advocatícios em face da rejeição do pedido de indenização por dano moral. Recurso provido, em parte. (Apelação Cível 0038552-55.2012.8.26.0053; Relator Décio Notarangeli; Data do Julgamento: 01/02/2022)

APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – CONCURSO

PÚBLICO – POLICIAL MILITAR – Exclusão na fase de exame médico – Mordida profunda – As normas do edital de concurso, quando de acordo com a Constituição Federal e a lei, obrigam tanto os candidatos quanto a Administração – Mordida profunda que em nada afeta o desempenho das atividades de policial militar – Ato administrativo considerado abusivo – Observância dos princípios constitucionais da razoabilidade e da isonomia – Sentença de procedência mantida – Recurso desprovido. Honorários recursais fixados em 2% sobre o valor da causa. (Apelação/Remessa Necessária 1028484-14.2021.8.26.0053; Relator Ponte Neto; Data do Julgamento: 24/11/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação anulatória de ato administrativo. Concurso Público da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Candidato que fora considerado inapto no exame odontológico em virtude de possuir 'mordida aberta'. 1. Critério utilizado pela Administração desprovido de razoabilidade. Laudo pericial que atesta a correção da deformidade apresentada pelo autor tendo em vista o tratamento preliminar com o uso de aparelho ortodôntico fixo superior e inferior. Ausência de comprovação no sentido de que o referido problema impossibilitaria o desempenho de suas funções na Polícia Militar. 2. Pleito de indenização por danos morais. Inocorrência. Abalo

moral não configurado. Prova dos autos que não permite a conclusão no sentido de que o autor suportou abalo psicológico em razão de sua exclusão do certame. Ausência de desvio ou ilegalidade no discutido ato desclassificatório. 3. Majoração da verba honorária considerando o trabalho adicional realizado na esfera recursal, à luz do art. 85, § 11, do CPC. 4. Sentença de parcial procedência do pedido mantida. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível 1046615-42.2018.8.26.0053; Relator Oswaldo Luiz Palu; Data do Julgamento: 16/09/2020)

Concurso público para ingresso na carreira de soldado da Polícia Militar. Candidato reprovado na fase de exame médico, em virtude de possuir mordida cruzada. Laudo pericial do Imesc que atesta a capacidade física do candidato para o cargo. Exclusão do certame afastada. Observância dos princípios da razoabilidade e da isonomia. Precedente do C. Supremo Tribunal Federal. Ação parcialmente procedente. Apelo não provido. (Apelação Cível 1029914-35.2020.8.26.0053; Relator Antonio Celso Aguiar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 11/04/2022)

CONCURSO PÚBLICO. Polícia Militar. Soldado 2ª Classe. Autor aprovado na prova escrita e no

exame físico. Exame médico que, no entanto, o considerou inapto para exercer a atividade, por apresentar mordida cruzada. Atestado médico no sentido de que a condição odontológica não compromete o desenvolvimento de atividades profissionais. Laudo pericial que, ademais, constatou que atualmente o autor não apresenta a patologia. Administração Pública que não demonstrou a interferência dessa condição no exercício da função policial militar. Arbitrariedade. Ilegalidade da exclusão. Dano moral, porém, não caracterizado. Sentença de procedência. Recursos oficial, considerado interposto, e voluntário providos em parte para rejeitar o pedido indenizatório, redistribuídos os ônus da sucumbência e majorada a verba honorária. (Apelação Cível 1055036-21.2018.8.26.0053; Relator Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 24/03/2022)

APELAÇÃO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCURSO PÚBLICO – POLÍCIA MILITAR – INAPTIDÃO EM EXAME MÉDICO – MORDIDA PROFUNDA – Pretensão inicial do autor voltada ao reconhecimento da ilegalidade do ato administrativo de exclusão, com a sua consequente reintegração ao certame de que participava, destinado ao preenchimento de vagas para o cargo

de Soldado PM 2ª Classe, e do qual fora eliminado na fase de exame médico – Admissibilidade – Prova pericial elaborada pelo IMESC que concluiu pela capacidade do postulante para o desempenho das funções inerentes ao cargo policial – Presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo ilidida pela prova colacionada aos autos (laudo médico) - Sentença de procedência mantida – Recurso da Fazenda Estadual e reexame necessário não providos. (Apelação Cível 1036264-10.2018.8.26.0053; Relator Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 09/03/2022;)

Concurso público – Soldado de 2ª Classe da Polícia Militar – Reprovação em exame de saúde em razão de "mordida profunda" – Laudo pericial que conclui pela ausência de prejuízo no desempenho da função pretendida – Prognatismo que, em regra, não impede o exercício da atividade policial, nem expressa o interesse público quanto às especificidades do cargo – Ato administrativo considerado abusivo – Princípios constitucionais da razoabilidade e da isonomia – Sentença de parcial procedência mantida – Apelação não provida. (Apelação Cível 1003620-43.2020.8.26.0053; Relator Percival Nogueira; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 04/03/2022)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A competência administrativa só estará sob manto do princípio da proporcionalidade, quando exercida na extensão e intensidade necessárias ao cumprimento da finalidade de interesse público a que está atrelado, do contrário, o ato estará eivado de ilegitimidade.

Por derradeiro, a exclusão do autor do certame não caracteriza dano moral indenizável. Os elementos constantes dos autos não demonstraram qual teria sido o abalo moral, efetivamente, experimentado pelo autor. E, no caso concreto, tal situação não é presumível, de forma que acertada a r. sentença.

Resta mantida a r. sentença de parcial procedência.

Por derradeiro, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, tendo em vista o desprovimento do recurso, deverá ser acrescido 5% (cinco por cento) à verba de sucumbência a ser fixada por ocasião da liquidação do julgado, a ser suportada pela Fazenda do Estado.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator